

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 26. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá determinar:

I - o registro da notícia da infração penal em sistema integrado e com acesso às polícias, ao Ministério Público e ao juiz das garantias;

II - a apuração da infração penal, se presente fundamento razoável desde logo;

III - que se dirija imediatamente ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo a preservar o local do crime pelo tempo necessário a realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade;

IV - que se apreendam os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;



V - a colheita de todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

VI - a oitiva da vítima, se possível, e as testemunhas;

VII - a oitiva do investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observadas as disposições relativas ao interrogatório;

VIII - que se proceda, quando necessário, ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

IX - a requisição para a realização de exame de corpo de delito e de outras perícias às unidades de perícia oficial de natureza criminal;

X - que se providencie, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;

XI - a identificação criminal do investigado, nas hipóteses legalmente previstas;

XII - a colheita de informações sobre a existência de filhos, suas respectivas idades e se possuem alguma deficiência, e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos;

XIII - a elaboração da recognição visuográfica no local de crime.

§ 1º Os atos previstos nos incisos VIII e X do caput deste artigo deverão ser realizados, sempre que possível, com prévia ciência do Ministério Público e do investigado.

§ 2º O policial que for acionado ou se deparar com a infração, não sendo a hipótese de crime de menor potencial ofensivo, deverá adotar as medidas previstas



nos incisos III, IV e V, deste artigo, e apresentar as pessoas, informações e objetos à autoridade policial competente.

§ 3º O relatório de investigação produzido por policial formalmente designado para atuar na investigação deverá integrar os autos do respectivo inquérito policial, ainda que não apresente fatos capazes de identificar autoria e materialidade delitivas.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Processo Penal não é a via adequada para tratar a respeito das atribuições das autoridades policiais, haja vista que essas já estão previstas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais de regência. Dessa forma, propõe-se a manutenção da redação atualmente existente no Diploma Processual Penal.

Não obstante, é imperiosa a manutenção do termo “perito criminal” a fim de que o agente público seja expert na seara penal, diante da natureza da persecução tratada por este Código de Processo Penal.

Ademais, como sustentado no documento encaminhado pela Associação Nacional dos Peritos Federais acerca do tema inserto no citado inciso IX: “As unidades de perícia oficial de natureza criminal são as responsáveis pelo desenvolvimento de exames de corpo de delito. Na Polícia Federal, por exemplo, essas unidades se manifestam em várias ramificações diferentes – no Instituto Nacional de Criminalística, nos Setores Técnico-Científicos, que compõem cada uma das Superintendências Regionais, e nos Núcleos Técnicos-Científicos, que integram as várias Delegacias de Polícia Federal existentes. Cada uma dessas estruturas possui pessoal e equipamento para desenvolver análises periciais avançadas, conforme as suas atribuições e especializações particulares. Dessa forma, com o ajuste sugerido à redação do



substitutivo, objetiva-se resguardar que todas essas unidades, e não apenas o Instituto de Criminalística, possam desenvolver as atividades periciais. Assim, preservar-se-á a otimização existente na estrutura administrativa de cada órgão responsável por desenvolver exames periciais, em benefício principalmente da sociedade brasileira”.

Por fim, concordamos com a sugestão ofertada pelo Deputado Subtenente Gonzaga, que defende a supressão do §2º do aludido Substitutivo pois a sua redação seria efetivamente incompatível com o previsto no atual artigo 204 do CPP, bem como com a legislação sobre a cadeia de custódia, que preconiza que todo material deve permanecer na central de custódia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputada SORAYA SANTOS**

